



## NOTA TÉCNICA CNPG N. 012, DE 19 DE ABRIL DE 2018.

**Tema:** Proposição CNMP n.º 1.00114/2018-50

**Ementa:** Nota Técnica sobre o texto substitutivo da proposta de Resolução que dispõe sobre a obrigatoriedade de correições e inspeções no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, o Sistema de Avaliação pelas Corregedorias, a aferição de eficácia social da atuação Ministerial e o Sistema Nacional de Correições e Inspeções.

O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS – CNPG, em cumprimento ao objetivo estatutário de defender os princípios institucionais do Ministério Público, expede a presente Nota Técnica, aprovada na Sessão Plenária realizada em 19 de abril de 2018, na cidade de Fortaleza/CE, acerca do conteúdo da Proposição que tramita perante o Conselho Nacional do Ministério Público sob o n.º 1.00114/2018-50, tendente a dispor sobre a obrigatoriedade de correições e inspeções no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, o Sistema de Avaliação pelas Corregedorias, a aferição de eficácia social da atuação Ministerial e o Sistema Nacional de Correições e Inspeções.

### DA INICIATIVA DE PROPOSIÇÃO SUBSTITUTIVA E DA NORMATIVA VIGENTE.

A redação da proposta de Resolução foi apresentada pelo Senhor Corregedor Nacional, Conselheiro Orlando Rochadel, como Substitutivo daquela que tramita sob o n.º 1.00056/2017-00, a qual havia sido objeto de anterior Nota Técnica editada por este Conselho Nacional de Procuradores-Gerais – CNPG.

Em suma, a iniciativa pretende disciplinar um novo formato de atuação das Corregedorias dos Ministérios Públicos, estabelecendo critérios e indicadores que permitam uniformizar e aperfeiçoar a aferição da atuação



resolutiva do Ministério Público, assim com o escopo de atender aos enunciados da denominada “Carta de Brasília”, louvável esforço do Conselho Nacional no sentido de contribuir para o fortalecimento da efetividade institucional.

Atualmente a atuação das Corregedorias é disciplinada pela Resolução CNMP n.º 149, de 26 de julho de 2016.

### DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO AOS PARÂMETROS DE JURIDICIDADE INCIDENTES.

Sem embargo da absoluta propriedade das alterações promovidas pela nova Proposição do Senhor Corregedor Nacional do Ministério Público, que empreendeu significativos avanços no sentido de modificar disposições da proposta original que contrastavam com a Constituição Federal e a Lei n.º 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, tem-se que a novel Proposição n.º 1.00114/2018-5- ainda está a exigir aperfeiçoamento no tocante aos referenciais de juridicidade que informam a atuação das Corregedorias.

A competência das Corregedorias está fundamentalmente posta pelo § 3º do artigo 130-A da Constituição Federal e pelos artigos 16 a 18 da Lei n.º 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em concurso com as leis complementares de cada Estado-membro.

Na sua essência, a atuação dos órgãos de correição tem natureza eminentemente orientadora e disciplinar, conforme se extrai do § 3º do artigo 130-A da Constituição Federal e dos artigos 16 a 18 da Lei n.º 8.625/1993, não alcançando atribuições de gestão administrativa da Instituição ou, tampouco, de ordinária revisão do mérito da atividade-fim.

Nessa ordem normativa, embora inegável o avanço verificado com a supressão do vocábulo “eficiente” promovida no texto do artigo 3º da proposição original, também deveria ter sido suprimida do texto da nova Proposição a palavra “ampla” constante do mencionado dispositivo, assim porque a “verificação do funcionamento dos órgãos” que é inerente à atividade de correição deve se ater exclusivamente aos limites da referida finalidade, sob pena de a atual dicção abrir flanco para a equivocada conclusão de que não existiriam limites objetivamente aferíveis para as averiguações a cargo das Corregedorias, com intromissão em competências conferidas a outros órgãos institucionais.



A redação dada para o artigo 11 pela nova Proposição também está a exigir aperfeiçoamento, assim na medida em que as “orientações gerais e critérios de avaliação, orientação e fiscalização com a priorização de demandas a partir do Planejamento Estratégico, do Plano Geral de Atuação e dos Programas de Atuação dos Órgãos de Execução e seus respectivos Projetos Executivos” devem ser fixadas pelos Procuradores-Gerais de Justiça e pelos Conselhos Superiores de cada unidade Ministerial. Assim sendo, a redação proposta para o dispositivo afigura-se atentatória aos referenciais de juridicidade incidentes na medida em que promove transferência de parcela de tal prerrogativa às Corregedorias-Gerais, em matéria estranha às respectivas funções, com indevida subtração de atribuições das instâncias institucionais legalmente investidas de competência.

Doutra parte, conforme os termos do *caput* do artigo 12 da Proposta examinada, as Corregedorias são “órgãos estratégicos para o controle e a indução da efetividade institucional”. Interpretado literalmente, o comando da referida norma permitirá ampla ingerência das Corregedorias na gestão administrativa das prioridades institucionais, mediante intervenção como protagonista na construção e na efetivação do Planejamento Estratégico, na atuação das Escolas e Centros de Aperfeiçoamento Funcional da definição do conteúdo programático dos cursos de formação e, ainda, na distribuição das atribuições dos cargos e na fixação dos critérios de substituição ou acumulação de funções, em subversão à lógica de que a reserva de administração está legalmente conferida às Procuradorias-Gerais de Justiça, com a colaboração dos Colégios de Procuradores de Justiça e dos Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos.

Nesse sentido, o artigo 12 da nova Proposição, mesmo com os reparos promovidos em relação ao texto da Proposição substituída, ainda promove usurpação das competências de outras instâncias institucionais.

Relativamente ao artigo 13 da Proposição ora examinada, que manteve avanço anterior quanto ao verbo de regência empregado (“observar” e não “avaliar”, consoante constava originalmente) e corrigiu flagrante ilegalidade ao suprimir o inciso II que constava da Proposição n.º 1.00056/2017-00, além de adequar a redação do inciso III (substituindo “cumprimento” por “observância de diretrizes”), é de objetar que o atual inciso IV contempla qualificativo (“adequados às necessidades da respectiva comunidade e eficientes do ponto de vista de proteção e da efetivação dos direitos fundamentais”) que detém a mesma vagueza semântica reconhecida como indevida na redação do atual inciso V do mesmo artigo 13, de modo que merece supressão o texto da norma nessa medida.



A fiscalização que constitui atribuição das Corregedorias-Gerais não pode se projetar sobre juízos meritórios realizados com amparo na independência funcional, princípio institucional insculpido no art. 127, § 1º, da Constituição Federal.

Derradeiramente, tem-se que a norma posta pelo parágrafo único do artigo 18 da proposta original, remanescente no texto do artigo 17 da nova Proposição, também desborda dos parâmetros de juridicidade incidentes, assim na medida em que não constitui papel das Corregedorias-Gerais a divulgação de indicativos de performances e de resultados das respectivas unidades do Ministério Público, cabendo-lhes, tão somente, encaminhar tais dados à criteriosa avaliação das Procuradorias-Gerais de Justiça, para que sejam consideradas por ocasião da eleição das prioridades institucionais.

#### CONCLUSÃO.

Feitas essas considerações, a presente Nota Técnica expressa o entendimento deste Conselho Nacional de Procuradores Gerais – CNPG pela alteração das disposições constantes do artigo 3º (supressão da palavra “ampla”) e do inciso IV do artigo 13 (supressão de “adequados às necessidades da respectiva comunidade e eficientes do ponto de vista de proteção e da efetivação de direitos fundamentais”), bem como, ainda, pela supressão das disposições do artigo 11 e do parágrafo único do artigo 17 da **Proposição n.º 1.00114/2018-50**, por contrastantes com a Constituição da República e com a Lei n.º 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Fortaleza, 19 de abril de 2018.

**SANDRO JOSÉ NEIS**

Procurador-Geral de Justiça de Santa Catarina  
Presidente do Conselho Nacional de Procuradores Gerais - CNPG